

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 408/93A - Ap. Prot. Nº 1.570/92 - DE de
Jales - Reautuado em 08-10-93
INTERESSADO : Janderson Macedo Lisboa
ASSUNTO : Reconsideração de Parecer
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 236/94 - CEEG APROVADO EM 18-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Tratam os autos de pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 575/93 (fls 46-48) que deixou de acolher o recurso interposto pela Sr^a Jocelina Maria Macedo Lisboa, mãe do estudante Janderson Macedo Lisboa, retido em 1992, na 3^a série B do ensino médio da EEPSG "Dr Euphly Jalles", em Jales.

1.1.2 Consultada a respeito, a Douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado manifestou-se como segue:

"No presente caso, a Comissão de Supervisores da DE de Jales, designada para analisar o pedido de recurso contra a retenção do aluno Janderson Macedo Lisboa, na 3^a série do 2º grau, da EEPSG 'Dr. Euphly Jalles', em 1992, afirma que a escola 'não ofereceu o período de recuperação intensiva ao final do ano letivo, respaldada no Comunicado Conjunto e na Resolução SE 287/91'.

"Refere-se a Comissão, ao Comunicado Conjunto GOGSP/CEI/CENP, de 19-11-92, publicado no DOE de 20-11-92 que, em face das consultas referentes ao artigo 14, incisos I e II da Resolução 287/91, comunica às autoridades escolares que o conceito final 'será emitido quando a unidade escolar considerar ter oferecido, ao longo do processo ensino-aprendizagem, todas as oportunidades de avaliação recuperação e/ou compensação de ausências, dispondo de registros sistemáticos de procedimento e resultados alcançados. Nesse caso, a emissão de conceito final prescinde, portanto, da realização de atividades de recuperação intensiva'.

"Parece-nos que a escola e a Supervisão de Ensino interpretaram que não haveria a obrigatoriedade do período de recuperação intensiva final. Entretanto, o Regimento Comum das Escolas Estaduais, ainda em vigor, determina que a recuperação deve ser oferecida ao aluno bimestralmente e ao final do ano".

1.1.3 Isto posto, entendeu e concluiu a CLN estar evidenciada manifesta ilegalidade expressamente indicada, conforme determina o artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, acolhendo o pedido de reconsideração.

1.1.4 A situação escolar do aluno em questão assim decorreu:

a - o aluno ficou retido em Língua Portuguesa e Literatura, História, Geografia e Química, conforme quadro abaixo:

DISCIPLINAS	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	C. FINAL
L. Port. Lit.	D	C	D	C	D
História	C	D	C	C	D C*
Geografia	C	D	C	C	D C*
Física	D	C	C	B	C
Química	D	D	B	E	D
Biol. P/S	C	D	A	C	C
Matemática	C	D	C	B	C
Inglês	C	A	C	C	C
Ed. Física	A	B	A	B	B
Filosofia	C	C	C	C	C

A= 8%; B= 12%; C= 52%; D= 26%; E= 2% *Delegacia de Ensino

C= 56% D= 22%

b - conforme normas orientadoras para Escola-Padrão constantes de seu Plano Diretor, o interessado não foi encaminhado para "exames finais" por ter sido retido em mais de duas disciplinas;

c - pelo Conselho de Classe o referido aluno foi analisado em seu desempenho global e considerado retido na série;

d - após pedido de reconsideração, o Conselho de Classe reuniu-se extraordinariamente, ratificando a decisão do primeiro conselho, mantendo a retenção do aluno;

e - analisadas as avaliações dos componentes curriculares geradores da retenção, pela Comissão de Supervisores da DE de Jales, em grau de recurso, constatou-se que em História e Geografia o aluno apresentou desempenho que evidenciou ter atingido os objetivos mínimos necessários que permitissem o prosseguimento de estudos na série subsequente; em Língua Portuguesa e Literatura e Química o desempenho do aluno não foi satisfatório e, portanto, recomendou-se que a escola oferecesse ao interessado processo de recuperação;

f - após os exames finais, houve nova reunião do Conselho de Professores, onde o aluno foi, mais uma vez, considerado "retido" na série, por não atingir os objetivos mínimos e essenciais em LPL e Química.

1.1.5 Após ciência dessa decisão, a mãe do aluno protocolou recurso junto a este Colegiado, alegando que não foi dado o direito às aulas de recuperação intensiva para que pudesse preparar-se para exames finais e que o mesmo não foi avaliado de forma global.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O quadro exposto no item 1.4.1 sintetiza os conceitos obtidos pelo aluno em todos os componentes curriculares no ano letivo em questão; e embora não apresente considerações sobre as muitas atividades inerentes ao cotidiano escolar e esteja fundado exclusivamente em dados de notação objetiva, esse quadro é bastante explícito e inegavelmente indicia o desempenho precário do estudante em quase todas as áreas. Excetuando-se Educação Física, em que se posiciona acima da média, o

aluno manifesta no decorrer do ano letivo resultados ora medíocres, ora insuficientes em todas as outras matérias; suas avaliações, por vezes, oscilam entre extremos (de B para E, de D para A) , o que nos permite deduzir a irregularidade com que se dedicou aos trabalhos escolares, ou mesmo o aproveitamento insatisfatório de suas próprias potencialidades.

1.2.2 Os professores que compõe o Conselho de Série sem dúvida tem competência de julgar com muita propriedade se foram atingidos os objetivos ninimamente necessários, não apenas ao prosseguimento dos estudos, mas também ao conhecimento básico, definido pelo regimento e planejamento escolares. A análise de desempenho feita pelos professores, que assistem cotidianamente ao processo de aprendizagem e formação de seus alunos, constitui o primeiro e mais forte argumento avalizador do conhecimento adquirido. Desse modo, é importante relevar que os membros do Conselho de Série da EEPSPG "Dr. Euply Jalles" expressaram, em três oportunidades, a necessidade de reprovar o estudante em referência.

1.2.3 Usualmente o senso compreende a reprovação como uma atitude punitiva por parte das autoridades escolares. Mais que isso, a reprovação é uma possibilidade inerente ao processo educacional, e por isso, modernamente, distancia-se desse caráter restritivo e inibidor; não é apenas sanção, mas também instrumento pedagógico cujo objetivo deve ser o de ampliar as possibilidades formativas e informativas do aluno. Embora esteja associada à perda de um ano letivo e ao fracasso escolar, a reprovação deve ser encarada, também, como um benefício ao educando: pode e deve permitir um crescimento

intelectual e psicológico, estimulando a consciência da responsabilidade e do trabalho, em todas as áreas de atuação do futuro cidadão. Parece-nos que este deva ser o sentido preponderante no caso que ora se analisa. Em vista das evidências e do histórico apresentado, algumas poucas aulas de recuperação não reverteriam satisfatoriamente as deficiências, e dificilmente compensariam lacunas persistentes e abrangentes conforme as detectadas em Língua Portuguesa e Literatura e Química.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração do aluno Janderson Macedo Lisboa, retido na 3ª série do Curso de 2º Grau, da EEPSG "Dr. Euphly Jalles", DE de Jales, DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 13 de abril de 1994.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de abril de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: João Gualberto de Carvalho Meneses e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente